



Por ofício de 4 de janeiro de 2018 (Ref. CE-90/2018) a Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, EPE (ENMC) remeteu-me cópia da deliberação do Conselho de Administração daquela entidade, de 18 de dezembro de 2017 e da informação que esteve na sua base, solicitando a minha decisão sobre o pedido de prorrogação, por um ano, do período inicial de prospeção e pesquisa apresentado pelo consórcio Petróleos de Portugal – Petrogal, SA (Galp) e ENI Portugal B.V. (ENI), no âmbito de direitos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, nas áreas denominadas “Lavagante”, “Santola” e “Gamba”.

Nos termos da referida deliberação *“a consulta levada a efeito vem estribada no disposto no n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 109/94, de 26 de abril, com as alterações operadas pela Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, e tem por escopo a aprovação do plano anual de trabalhos para 2018, da competência desta entidade pública empresarial (artigo 32.º do id diploma legal).*

*Contudo, e independentemente da posição adotada pelos municípios consultados e bem sintetizada nesta informação (vide: n.º 6 do artigo 5.º já invocado supra) a aprovação do plano está dependente da aprovação da prorrogação do prazo inicial de prospeção, conforme n/ comunicação CE-3650/2017, em anexo à presente informação.*

*Nestes termos submeto à elevada consideração do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Energia a presente informação, e bem assim a documentação de suporte, para doura e superior decisão sobre a prorrogação solicitada pelo consórcio.”*

Concordando que a prorrogação do prazo de prospeção e pesquisa, antecede lógica e cronologicamente a aprovação do plano anual de trabalhos, a verdade é que a mesma apenas se justifica caso aquele plano de trabalhos, para 2018, venha a ser aprovado.

Sendo que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de Junho *“as permissões administrativas previstas nos artigos 32.º, 33.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, ocorrem apenas após a conclusão dos procedimentos aplicáveis previstos no regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, sem prejuízo da dispensa relativamente aos projetos que, tendo já sido apreciados favoravelmente, mantenham, a nível ambiental, os respetivos pressupostos de facto e de direito no pedido de renovação de licença ou de continuação de trabalhos”.*



Sublinhe-se que, a aprovação do plano anual de trabalhos, está regulado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, sendo, portanto, uma das permissões administrativas objeto da previsão legal daquele artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 37/2017.

Sendo que, estando em causa a aprovação de um novo plano de trabalhos (para 2018) e uma nova prorrogação do prazo contratual, o regime jurídico consagrado na Lei n.º 37/2017 é aplicável aos atos permissivos em apreço.

Por outro lado, a recomendação contida na Resolução da Assembleia da República, aponta no sentido da suspensão das atividades de pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos no *deep offshore* da bacia do Alentejo, ao largo de Aljezur, até à conclusão, divulgação e discussão pública das avaliações de impacto ambiental.

Sucedem, porém, que a estatuição legal constante da norma acima citada e a orientação recomendada pela Assembleia da República apontam como momento determinante a aprovação do plano de trabalhos, pois é esse que depende da conclusão do procedimento de avaliação de impacto ambiental e que tem a aptidão de legitimar o exercício da atividade de prospeção.

Tal só será, no entanto, juridicamente possível se o prazo contratual for, entretanto, renovado, tal como foi solicitado pelo consórcio.

É nosso entendimento, contudo, que essa prorrogação pressupõe, ela própria, a posterior aprovação do plano de trabalhos para 2018, uma vez que de outra forma, constituiria uma prorrogação de prazo sem conteúdo útil.

Por essa razão, a prorrogação do prazo não pode ser desgarrada da decisão sobre o pedido de aprovação do plano de trabalhos e, conseqüentemente, sobre a avaliação de impacto ambiental que venha a ocorrer, o que justifica e fundamenta que as decisões favoráveis desses prosseguimentos sejam erigidos como condição de eficácia do ato de prorrogação.

**Nestes termos:**

Sem prejuízo da suspensão das atividades de pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos no *deep offshore* da bacia do Alentejo, ao largo de Aljezur, defiro, nos termos dos artigos 5.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto e do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, a prorrogação requerida até à verificação da condição de conclusão dos procedimentos aplicáveis previstos no regime jurídico da avaliação



GOVERNO DE  
PORTUGAL

de impacte ambiental, ao abrigo do disposto nos artigos 149.º e 157.º, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo.

O Secretário de Estado da Energia

2018.01.08

---

Jorge Seguro Sanches